

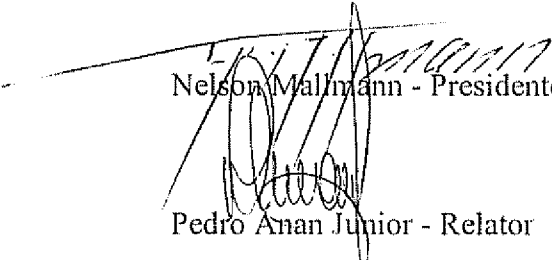


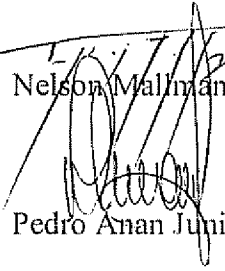
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13527.000408/2005-15
Recurso nº 372.064
Resolução nº 2202-00.075 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EVA ALVES EVANGELISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, discutidos e relatados, os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Pedro Anan Junior - Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Por meio do Auto de Infração eletrônico de fl. 03, a contribuinte Eva Alves Evangelista, foi intimada a recolher o crédito tributário, a título de Multa por Atraso na Entrega da declaração do ITR do exercício de 2001, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) incidente sobre o imóvel rural NIRF 1 965.570-3, denominado “Fazenda Mari II”, localizado no município de Juazeiro – BA, com área total de 43,6 ha, cuja ciência ocorreu em 18/11/2005, conforme AR de folha 08.

À fls. 01, a interessada apresentou, em 13/12/2005, impugnação a esse lançamento, alegando, em síntese, que o imóvel é imune/isento por possuir apenas 43,6 ha e solicitando retificação do valor declarado do imóvel.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/REC nº 11-23.206, de 18/09/2008, às fls. 14/16, cuja síntese da decisão segue abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Deve ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega fora do prazo previsto na legislação de regência.

Devidamente cientificado dessa decisão em 14/10/2008, ingressou o contribuinte com recurso voluntário em 13 de novembro de 2008, onde requer a retificação de ofício do valor declarado, e junta laudo de avaliação do imóvel objeto da lide.

É o relatório.

P

V o t o

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

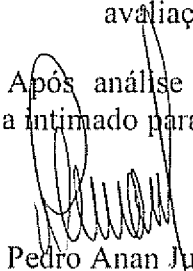
Como se verifica no relatório após detido exame dos autos, pode-se chegar às seguintes conclusões:

- a) o lançamento decorre multa no atraso na entrega da DITR do ano exercício de 2001, onde a recorrente alega que o valor do imóvel foi declarado incorretamente no valor de R\$ 3.000.00,00, sendo que o correto seria o valor de R\$ 3.000,00, portanto o imóvel seria isento de ITR ;
- b) o recorrente em sede de recurso junta os documentos de fls. 22 e 23, laudo de avaliação do imóvel que atesta que o mesmo possui valor de R\$ 4.500,00;
- c) para atender o princípio da verdade material entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora verifique no Sistema de Preços de Terra – SIPT, o valor hectare para o imóvel situado na região onde está localizado o imóvel do Recorrente, para verificarmos se o valor apresentado pelo Recorrente está condizente com o laudo de avaliação ou valor declarado originalmente.

Nesse contexto e diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER e em diligência, para que a autoridade julgadora de primeira instância DRJ/REC:

- manifeste sobre o laudo de avaliação acostado pela Recorrente de fls. 23 e 24;
- verifique junto a autoridade preparadora a obtenção no Sistema de Preços de Terra – SIPT, o valor hectare para o imóvel situado na região onde está localizado o imóvel do Recorrente, para verificarmos se o valor apresentado pelo Recorrente está condizente com o laudo de avaliação ou valor declarado originalmente.

Após análise do laudo de avaliação e a verificação do valor no SIPT, o Recorrente seja intimado para se manifestar no prazo de 15 dias.


Pedro Anan Junior